

*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*  
ESTADO DE SÃO PAULO

059  
*Jair Nunes de Souza*

LEI Nº 1.426, DE 09 DE JULHO DE 1.987.

Disciplina o comércio ambulante no Munipio e dá outras providências.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- O exercício do comércio ambulante no Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, observará as especificações desta Lei.

Artigo 2º- Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa física, em locais ou horários previamente determinados.

Parágrafo Único - É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais determinados.

Artigo 3º- As solicitações para o exercício do comércio ambulante devem ser obrigatoriamente analisadas pela comissão responsável pela análise de pedidos de licenças, criada pelo Decreto 137/85, e a qual compete submeter ao Executivo:

1º- O estabelecimento do zoneamento dos locais com de marcação das áreas necessárias à atividade, levará em consideração:

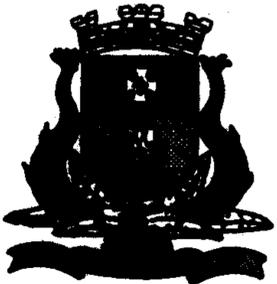
a)- as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade.

b)- a existência de espaços livres para exposição das mercadorias.

c)- o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido.

2º- A lista de mercadorias comerciáveis da qual poderão ser, a qualquer momento, no interesse público, retirados produtos -

*Jair Nunes de Souza*



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*  
ESTADO DE SÃO PAULO

060

-fls.02-

determinados.

3º- O horário a que está sujeito o comércio ambulante.

4º- Os critérios para autorização da atividade, serão estabelecidos pela ponderação dos seguintes dados:

- tempo de atividade em Caraguatatuba;
- condições;
- tipo e local de habitação do interessado;
- idade;
- números de filhos menores;
- número de filhos em idade escolar;
- grau de instrução.

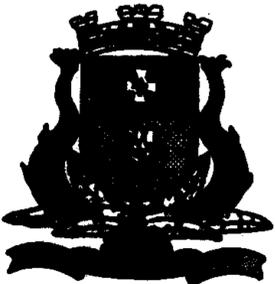
§ 1º- A indicação dos locais é feita em caráter provisório, podendo ser alterada, a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade, e quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados com antecedência de 1(uma) semana.

§ 2º- A inscrição de menores compreendidos de 12(doze) a 18(dezoito) anos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, somente será de finida mediante autorização do Juis de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação de "ambulante" é indispensável à sua subsistência ou à sua família, e se dessa ocupação não puderem advir prejuízos à sua formação moral.

Artigo 4º- É fixado inicialmente em 300(trezentos) o número máximo de "ambulante" em todo o território do Município, podendo ser alterado pelo Executivo, em caso de se verificar necessário.

Artigo 5º- Para o exercício do comércio ambulante só podão ser utilizados equipamentos apurados pela Prefeitura, que processará a vistoria dos mesmos por ocasião do deferimento da autorização, ou sua renovação.

Artigo 6º- O exercício da atividade do comércio ambulante dependerá de autorização, expedida pelo Departamento de Fiscal-



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*  
ESTADO DE SÃO PAULO

061

-fls.03-

zação, ouvida a Comissão responsável pela análise de pedidos de licença, a que se refere o artigo 3º, a ser concedida por prazo não superior a 1(um) ano, obedecendo-se sempre, a rigorosa ordem cronológica de entrada de pedidos no Protocolo da Prefeitura.

§ 1º- A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

§ 2º- Da autorização constarão os seguintes elementos essenciais:

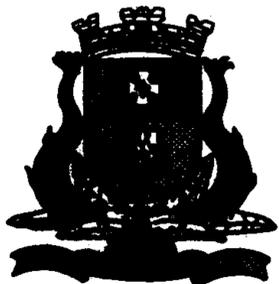
- a)-nome do vendedor ambulante e respectivo endereço.
- b)- número de inscrição.
- c)- indicação das mercadorias objeto da autorização e no caso de artesanato, o material utilizado em sua fabricação.
- d)- horário e local, observado o disposto no inciso I - do artigo 3º.

§ 3º- O Departamento de Fiscalização fornecerá à cada ambulante, documento de identificação para o fim desta lei.

§ 4º- A autorização a que se refere o presente artigo, - poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular à viúva ou filho menor, se comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar daquela atividade.

Artigo 7º- A autorização para o comércio ambulante será sempre expedida à título precário, valendo apenas para o exercício fiscal em que for expedida ou renovada, e deverá estar sempre em poder do ambulante, para ser exibida à fiscalização, quando solicitada.

Artigo 8º- Para obter sua inscrição no Cadastro Fiscal e ou renovar a autorização de ambulante, o interessado deverá apresentar no protocolo da Prefeitura, até o dia 30(trinta) de novembro do ano anterior ao exercício fiscal pretendido, requerimento com



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*  
ESTADO DE SÃO PAULO

062  
*[Handwritten signature]*

-fls.04-

sua qualificação pessoal, especificação do tipo de equipamento à -  
ser comercializado, local pretendido, instruindo-o com cópia repro  
gráfica dos seguintes documentos:

- a) cédula de identidade (RG);
- b) título de eleitor;
- c) carteira de saúde expedida por órgão oficial do muni  
cípio;
- d) conta de luz ou telefone e
- e) 2(duas) fotos 3x4, recentes.

§ 1º- É condição única, para se conceder autorização ,  
que o interessado resida no município há mais de 1(um) ano, sendo -  
necessário comprovação através do título de eleitor.

§ 2º- Quando o requerente for menor, o pedido de inscri  
ção no Cadastro Fiscal ou a renovação será firmada pelo pai ou res  
ponsável, instruído com a autorização judicial de que trata o pará  
grafo 2º do artigo 3º, dispensada a apresentação da cédula de iden  
tidade e título de eleitor do menor, porém o responsável deverá -  
apresentar esses documentos.

Artigo 9º- O não comparecimento, sem justa causa do co  
merciante ambulante habilitado aos locais autorizados, por perío  
do superior a 15(quinze) dias, implicará na cassação da autorização  
e a conseqüente substituição por outro ambulante.

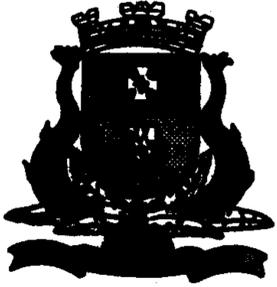
Artigo 10- Fica o comércio ambulante sujeito a legisla  
ção fiscal do município e a legislação sanitária do Estado.

Artigo 11- Efetuada a vistoria no equipamento, deferido  
o cadastro ou renovação, será expedida a autorização para o comér-/  
cio ambulante, vigente para o exercício fiscal a que fizer referên  
cia.

Artigo 12- É proibido o comércio ambulante de:

- a) medicamentos e quaisquer produtos tóxicos e farmacêu  
tivos;

*[Handwritten mark]*



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*  
ESTADO DE SÃO PAULO

063  
*[Handwritten signature]*

-fls.05-

b) gasolina, álcool, querosene, ou qualquer substância inflamável;

c) fogos de artifício;

d) aves e animais vivos ou empalhados;

e) joias, relógios e artigos óticos e

f) bebidas com qualquer teor alcóolico.

Artigo 13- Excetuados os vendedores ambulantes de pipoca, algodão doce, caldo de cana e balões infláveis os demais não poderão estacionar ou fixar seus equipamentos nas praças, praias e demais logradouros públicos.

Artigo 14- São obrigações do vendedor ambulante:

1º- Comercializar somente mercadorias especificadas no alvará, e exercer a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado.

2º- Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Estado, e respectivo regulamento.

3º- Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão de forma a não perturbar a tranquilidade pública.

4º- Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito; é proibido conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

5º- Acatar as orientações da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo alvará.

Artigo 15- Além das obrigações previstas nesta Lei, os ambulantes deverão:

1º- Exercer pessoalmente suas atividades;

2º- Efetuar nos prazos fixados o pagamento dos tributos devidos à Fazenda Municipal;

*[Handwritten signature]*



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*  
ESTADO DE SÃO PAULO

064  
*[Handwritten signature]*

-fls.06-

3º- Utilizar e conservar seus equipamentos rigorosamente dentro das especificações técnicas determinadas pelos órgãos competentes;

4º- Observar com rigor as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação;

5º- Trabalhar de uniforme ou guarda-pó, rigorosamente limpo;

6º- Manter cestos coletores de lixo, conservando limpa a área junto as suas instalações, em raio não inferior a 5(cinco) metros.

Artigo 16- Verificada qualquer violação ao dispositivo desta Lei, a autorização será cassada.

Artigo 17- Compete a fiscalização do comércio ambulante ao Departamento de Fiscalização, com a colaboração do Centro de Saúde, em sintonia com a entidade de classe que o representa, legitimamente constituída.

Parágrafo Único - Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o Departamento de Fiscalização fica autorizado a requisitar força policial, quando se fizer necessário.

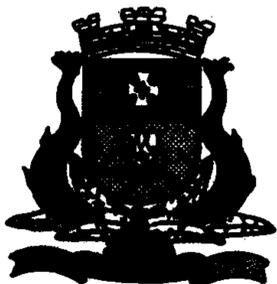
Artigo 18- Pela inobservância das disposições desta Lei aplicam-se as seguintes sanções:

- a) multa.
- b) apreensão de mercadoria.
- c) suspensão até 10(dez) dias
- d) cassação da autorização

§ 1º- Das sanções impostas caberá recurso, no prazo de 10(dez) dias do Departamento de Fiscalização, feito o depósito, em caso de multa.

§ 2º- No caso de apreensão, lavrar-se á auto próprio, - em que se discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução - será feita VETADO, a vista do documento de identidade e cópia do au

*[Handwritten signature]*



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*  
ESTADO DE SÃO PAULO

085  
*[Handwritten signature]*

-fls.07-

to de apreensão, paga a multa e a taxa de apreensão.

§ 3º- No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da saúde pública, será adotado o seguinte procedimento:

a) Submeter-se à a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos do Centro de Saúde; se constatada deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se à destino adequado à mercadoria.

b) Cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se à prazo de 1(um) dia para ser retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o qual será a mercadoria entregue à instituições de caridade, mediante comprovante.

Artigo 19- O Executivo, por Decreto, regulamentará a presente Lei.

Artigo 20- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 1.413, de 11 de março de 1.987.

Caraguatatuba, 09 de julho de 1.987.

*[Handwritten signature]*  
Engº Jair M. de Souza  
Prefeito

Publicado na Seção de Atividades Complementares, aos 09 de julho de 1987

*[Handwritten signature]*  
Eli Macedo  
Assistente de Diretor